



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0004549-98.2019.8.16.0185**

Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$100.000.000,00

Autor(s): • CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA  
• CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME  
(ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA)

Réu(s):

1. Anote-se (mov. 21605).
2. Ciente da apresentação de RMA relativo a setembro/2021, outubro/2021e novembro/2021 (movs. 20503, 21598 e 21635). Ciência aos interessados
3. Ciente acerca do levantamento das restrições existentes nos veículos das recuperandas, conforme contido nos ofícios dos movs. 18894, 20540, 20541, 20735, 20747, 21163, 21583, 21584, 21586, 21591, 21597, 21604, 21625, 21626. Ciência às recuperandas e à AJ.
4. Ciência às recuperandas sobre o depósito do mov. 21164, os ofícios dos movs. 21585, 21587, 21589, 21590, 21594, 21631 e 21643 e as petições dos movs. 20558, 20608, 21217.
5. Sobre os ofícios dos movs. 21633 e 21639, manifeste-se a recuperanda.
6. Insta esclarecer que a forma correta e disposta em lei é o ajuizamento de habilitação/impugnação de crédito em autos apartados, nos termos do art. 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005, como já dito anteriormente. Assim, aos subscritores das petições dos movs. 19895, 20497, 20545, 20724, 21213, 21214, 21215, 21216, 21596, 21599, 21600, 21601, 21615, 21630, 21637 para que procedam nos termos da lei.
7. Já dei ciência quanto à concessão de liminar para suspensão da execução, e que este Juízo foi designado, em caráter provisório, para resolver as questões urgentes nos Conflitos de Competência n°s 183475, assim como determinei a expedição de ofício em resposta no despacho do mov. 19893.
8. Ciente da decisão proferida no Conflito de Competência n° 182515, que conheceu do conflito e declarou competente este Juízo recuperacional para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda. Intime-se a recuperanda para que informe quanto à remessa de valores, juntando comprovantes. Prazo de 5 (cinco) dias.
9. Sobre o contido na petição do mov. 20721, manifeste-se a AJ.
10. Quanto ao contido na petição do mov. 20730, reitera-se o já contido na decisão do mov. 19893, que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos desta Recuperação Judicial. Não havendo valores depositados nos autos, não há como se efetivar a penhora no rosto dos autos, ainda que esta tenha sido determinada por outro Juízo. Assim, não há o que ser reconsiderado.
11. Oficie-se em resposta ao expediente do mov. 21588, informando que os bens da recuperanda somente poderão ser objeto de constrição após o período de *stay* e se não



forem essenciais à atividade da empresa recuperanda. Assim, ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bauru/SP para que aguarde a análise acerca da essencialidade do bem por este Juízo, que será realizado após a manifestação da recuperanda e do AJ na recuperação judicial.

12. Sobre tal ofício, manifeste-se a recuperanda e a AJ no prazo de 05 (cinco) dias.
13. Oficie-se também em resposta ao expediente do:
  - a. movs. 21592 e 21628, informando não ser possível a realização de penhora no rosto dos autos de recuperação judicial por inexistir valores depositados no processo que possam ser penhorados;
  - b. mov. 21593, informando que todos o acesso ao presente feito pode ser conseguido através de habilitação do advogado da trabalhadora no sistema Projudi. No mais, o presente feito encontra-se em fase de aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
  - c. movs. 21627, 21629, informando que por se tratar de crédito fiscal (contribuição previdenciária) não adentra à recuperação judicial e, portanto, não merece ser habilitado;
14. No mais, diante do contido na petição da União do mov. 21595 e a impossibilidade de homologar a aprovação do plano antes da apresentação das Certidões Negativas de Débitos, determinada pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005, informe a recuperanda, em 10 (dez) dias se já teve o pedido de parcelamento deferido pelo ente federal, juntando comprovante. Ressalvo que o atraso no andamento do feito não será mais tolerado pelo juízo, eis que a ACG já se deu há algum tempo e os credores não podem ficar aguardando indefinidamente a recuperanda providenciar documentação que está prevista em lei, e já tinha ciência da necessidade de sua apresentação quando do ingresso da RJ.
15. No mesmo prazo, manifeste-se a recuperanda sobre as objeções apresentadas nos movs. 20558, 20608 e 21612.
16. Em seguida à AJ para que se manifeste sobre as referidas objeções, no prazo de 05 (cinco) dias.
17. Ciente das petições dos movs. 21229 (AJ) e 21245 (recuperanda) sobre as objeções anteriormente apresentadas.
18. Por fim, ao MP para parecer de mérito sobre a concessão da RJ.
19. Após, voltem para decisão sobre a homologação da aprovação do plano e a concessão da RJ.
20. Intime-se.

**Curitiba, 31 de janeiro de 2022.**

**Mariana Gluszcynski Fowler Gusso**

**Juíza de Direito**

